



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 177/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei n. 177/2018 que “**Dispõe sobre a criação do ACERTE – Ação Cidadã de Requalificação, Trabalho e Educação, revoga a Lei nº 2.771, de 07 de fevereiro de 2013 e dá outras providências**”, as **emendas** nos termos que segue.

Emenda Modificativa ao inciso II e parágrafo 4º do artigo 6º, ao inciso III do artigo 13, que passam a tramitar com a seguinte redação:

Art. 6º (...):

II – 10% (dez por cento) para pessoas com deficiência;

Art. 7º Considerando o caráter pedagógico do programa, é vedado o reingresso de cidadãos ao Programa ACERTE que já tiverem sido matriculados e que não tenham cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do prazo previsto no desligamento oficial.

Art. 13 (...):

III – a qualquer momento justificadamente pela Administração Municipal;”

Emenda Aditiva acrescentando-se o § 3º ao artigo 8º, e o parágrafo único ao artigo 14, que passam a tramitar com a seguinte redação:

Art. 8º (...):

§ 3º Será publicada lista de classificação dos inscritos observando-se a preferência de que trata o parágrafo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
15-05-2018 15:54-001769-2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 (...):

Parágrafo único. A gestão do programa manterá lista atualizada, seguindo a ordem de classificação prevista no parágrafo 2º do artigo 8º.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018.

REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
(Regis da Serralheria)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao projeto de lei nº 177/2018 visa modificar alguns dispositivos do projeto original, propondo **emenda modificativa** ao inciso III e parágrafo único do artigo 6º, ao inciso III do artigo 13, **emenda aditiva** acrescentando-se o § 3º ao artigo 8º, e o parágrafo único ao artigo 14 aprimorando desta forma o texto apresentado.

Em relação ao artigo 6º entendemos que as porcentagens devem ser alteradas para beneficiar as pessoas com deficiência, tendo em vista que a restrição física dificulta que exerçam atividades laborais.

Faz-se necessário a substituição do § 4º para o parágrafo único no artigo 6º, proceder a alteração da numeração dos artigos 8º em diante, ante a ausência do artigo 7º na lei

No que tange ao § 3º acrescentado ao artigo 8º e ao parágrafo único acrescentado ao artigo 14, o objetivo é tornar público através de uma lista de classificação dos inscritos, a qual deve observar os critérios legais de preferência para sua elaboração.

Requer-se desde já, nos termos regimentais e uma vez aprovada a presente emenda, que a Comissão de Justiça e Redação proceda as alterações necessárias ao texto do projeto de lei nº 177/2018.

Por fim, a Comissão de Justiça e Redação deve proceder a alteração da numeração dos artigos 8º em diante, ante a ausência do artigo 7º na lei.

Desta forma, diante de todo o exposto, conto com a compreensão e o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para aprovação da presente Emenda ao projeto de lei 177/2018.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018.

REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
(Regis da Serralheria)
Vereador